



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500529-04.2024.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é apelante/apelado CLAUDINEI DONIZETE CIVIERI, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, DERAM PROVIMENTO ao apelo ministerial para condenar o réu como incurso no art. 147, do Código Penal, à pena de 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção, em regime inicial semiaberto; e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo, para, mantida a condenação do réu também por incurso no art. 163, III, do Código Penal, deferir o sursis pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos suso referidos; mantém-se, no mais, a r. sentença, por seus fundamentos; mantém-se, no mais, a r. sentença, por seus fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31745

Apelação nº 1500529-04.2024.8.26.0648

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. DANO QUALIFICADO E AMEAÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

C. D. V. foi condenado por dano qualificado ao patrimônio público, ao quebrar o vidro de uma viatura policial, e absolvido do crime de ameaça contra sua companheira. O réu recorreu buscando absolvição por insuficiência probatória, enquanto a Justiça Pública apelou pela condenação também pelo crime de ameaça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a insuficiência probatória para a condenação por dano e (ii) a possibilidade de condenação pelo crime de ameaça, conforme solicitado pela Justiça Pública.

III. Razões de Decidir

3. Os depoimentos dos policiais e da vítima na fase policial corroboram a prática dos crimes de dano e ameaça. A retratação da vítima em juízo não desqualifica os relatos anteriores.

4. A embriaguez voluntária do réu não exclui sua culpabilidade, conforme jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao apelo ministerial para condenar o réu pelo crime de ameaça. Dá-se parcial provimento ao recurso defensivo para deferir o sursis pelo prazo de dois anos.

Tese de julgamento: 1. A condenação por dano qualificado é mantida com base em provas suficientes. 2. A condenação por ameaça é justificada pelos depoimentos consistentes na fase policial.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 163, parágrafo único, inciso III; art. 147; art. 33, § 3º; art. 44, inciso I; art. 61, II, “f”; art. 77; art. 78, § 1º.

Jurisprudência Citada:

*TJSP, Apelação nº
0079033-82.2008.8.26.0576, Rel. Des. Silmar
Fernandes, j. 10/11/2011.*

STJ, Súmula 588.

*TJSP, Apelação nº
0064047-76.2013.8.26.0050, Rel. Des. Renê
Ricupero, j. em 12.02.2015.*

*TJSP, Apelação nº
0011022-66.2012.8.26.0606, Rel. Dr. Otávio
de Almeida Toledo, j. em 17.04.2015.*

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 148/151), que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar **C. D. V.** como incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, à pena de 07 (sete) meses de detenção, no regime inicial aberto, absolvendo-o quanto à prática do crime previsto no artigo 147, *caput*, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apela o réu, disputando a absolvição quanto ao crime de dano, por insuficiência probatória (fls. 171/174).

Igualmente irresignada, a **Justiça Pública** reclama a retificação do julgado, a fim de o réu seja condenado também pelo crime de ameaça, nos termos da exordial acusatória (fls. 182/185).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 213/215 e 223/228) a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo defensivo e pelo acolhimento do recurso ministerial (fls. 239/244).

É o relatório.

É dos autos que o acusado, nas circunstâncias espaço-temporais descritos na incoativa (fls. 85/87), ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave à companheira R.C.F.C., prometendo-lhe, inclusive, a morte.

Consta, ademais, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **C. D. V.** deteriorou coisa alheia, consistente no vidro lateral traseiro esquerdo da viatura

policial I-30230, bem pertencente ao patrimônio do Estado de São Paulo, conforme fotografias de fls. 18/19.

Perquirido a respeito, em juízo, **C. D. V.** negou a prática da ameaça, e confessou parcialmente o crime de dano. Quebrou o vidro da viatura, mas não intencionalmente. Foi colocado de ponta cabeça na viatura, e algemado com as mãos para trás, o que lhe causou dor nas costas. Começou a bater com os pés na viatura, pedindo socorro. Estava com dores nas costas e nas pernas, onde os policiais o chutaram. Pararam no hospital, mas sequer foi desembarcado para passar por consulta médica. No deslocamento até o distrito, foi batendo no teto da viatura, para pedir socorro. Ao passar por uma lombada, seu pé escapou e atingiu o vidro, quebrando-o. No dia dos fatos, levou bebida para casa, o que gerou uma discussão com sua esposa. Preparou uma caipirinha e, após consumi-la, sua esposa começou a jogar objetos nele. Foram para a sala para conversarem; estavam sentados no sofá quando a viatura chegou. Ao sair para fora, o policial Márcio lhe deu um tapa no rosto e pulou em cima dele, enquanto outro policial o chutava. Após ser levado para sua casa, não saiu mais. Não havia um espeto na residência; não possuem esse utensílio. Mantém o relacionamento com a vítima (cf. gravação audiovisual).

Em contraponto, em solo policial, a vítima R.C.F.C. lembrou o sucedido. É casada com **C. D. V.** há aproximadamente vinte anos, não havendo filhos decorrentes da união. A convivência sempre foi tranquila até que **C. D. V.** passou a fazer uso de entorpecentes, há cerca de um ano, especificamente cocaína e *crack*. Nos períodos de abstinência, o marido consome bebida alcoólica, especialmente cachaça, e torna-se agressivo. Já havia sido ameaçada por ele anteriormente, ocasião em que foi preso em flagrante. No dia dos fatos, **C. D. V.** disse que sairia para procurar emprego, mas retornou em seguida com uma garrafa de bebida alcoólica. Antecipando que o consumo de álcool poderia gerar comportamento agressivo, solicitou que ele deixasse o lar comum, afirmando que “cada um deveria seguir a sua vida”. **C. D. V.**, inicialmente, acatou o pedido e retirou seus pertences, mas retornou algum tempo depois, ingressando sorrateiramente no imóvel ao pular o muro. Após entrar na residência, **C. D. V.** pegou um garfo de churrasco — utensílio deixado à vista, pois a comunicante costuma esconder as facas por receio de agressões — e

proferiu a frase: “hoje eu mato um”. Diante da ameaça, acionou a Polícia Militar. Com a chegada da guarnição, **C. D. V.** voltou a ameaçá-la, dizendo: “você e seu pai estão mortos”. Por esse motivo, ele foi conduzido à Delegacia. Questionada, afirmou desejar que **C. D. V.** seja responsabilizado pelos atos praticados, mas ressaltou que acredita ser mais apropriado que ele seja submetido a tratamento para dependência química, considerando que, em condições normais, trata-se de um bom homem. Por fim, indagada sobre escoriações nas mãos, constatadas em boletim médico, relatou que ocorreram no sábado anterior, durante discussão com o marido (fls. 04).

Convém ressaltar que os informes de sujeito passivo, mormente em faltas do jaez, assumem primordial relevância probatória, senão quando eivadas por motivos outros a lhes retirar consistência.

Nem se cogita desconsiderá-las. Afinal, o oprimido, que apenas pretende seja responsabilizado o efetivo agressor, age com isenção de ânimo.

Nesse sentido:

“Ameaça - Absolvição - Impossibilidade - Validade dos depoimentos da vítima - Os delitos de natureza doméstica ou familiar, pela sua natureza precária, nem sempre são presenciados por testemunhas, sendo, portanto, em tais casos, suficiente a declaração da vítima para firmar a autoria delitiva [g.n.], notadamente quando lastreada pelas demais provas coligidas nos autos - Uníssonas as declarações da vítima informando as reiteradas ligações telefônicas do acusado proferindo ameaças de morte, infundindo-lhe maior temor da concretização do mal injusto e gravoso, forçando-a a deixar o município, tamanho era o receio de ofensa à incolumidade física - Condenação mantida - Dosimetria penal adequada - Substituição da pena corporal por restritivas de direito - Impossibilidade Acusado que ostenta maus antecedentes e é reincidente - Circunstâncias e consequências do crime tornam reprovável a concessão da benesse - A atual inexistência de animosidade entre os ex-companheiros não tem o condão de ilidir a reprovação da conduta pretérita - Regime inicial aberto mantido - Recurso do acusado parcialmente provido - Recurso ministerial provido”

(Apelação nº 0079033-82.2008.8.26.0576, TJSP, Rel. Des. Silmar Fernandes, j. 10/11/2011).

Em juízo, contudo, a ofendida alterou a versão pioneira. Relatou que, na data do ocorrido, o réu saiu e retornou após consumir bebida alcoólica (pinga). Discutiram porque ela não queria que ele bebesse e, de repente, a polícia apareceu. Não escutou nenhuma ameaça, e pontuou que "briga todo mundo tem". Não acionou a polícia. Ao ser confrontada com o depoimento prestado na fase administrativa (fls. 04), reiterou que o réu não a ameaçou, tampouco pegou um garfo de churrasco. Na verdade, foi ela quem ordenou que o réu largasse a pinga, momento em que jogou um garfo contra ele. Afirmou que ambos se dão muito bem, exceto quando o réu bebe. Na delegacia, apenas leu o termo de depoimento, sem ler seu conteúdo. Explicou tudo muito bem ao delegado, dizendo que não queria registrar a ocorrência, tampouco queria medidas protetivas. Achou que o réu apenas "pagaria serviço comunitário" em razão do ocorrido com a viatura. Manteve o relacionamento com o réu, está indo visitá-lo, e o acionado é seu companheiro há vinte e quatro anos (cf. gravação audiovisual).

O policial Márcio, por sua vez, resumiu sua atuação. Acionado via COPOM para atender a uma ocorrência de violência doméstica, deslocou-se até o local indicado. Ao chegar, deparou-se com a vítima na rua e o réu no interior da residência. O réu apresentava-se exaltado e agressivo. A vítima afirmou que ele havia ameaçado matá-la. Determinou-se que o réu deixasse o imóvel e, ao fazê-lo, ele proferiu ameaças de morte à vítima e ao pai dela, na presença da equipe policial. Diante disso, foi dada voz de prisão ao réu, que resistiu, sendo necessário o uso de força física para contê-lo. Em determinado momento, o réu caiu ao solo, possibilitando o algemamento. O réu foi então colocado no compartimento de detenção da viatura, e a equipe seguiu até o hospital, acompanhada da vítima. Durante o deslocamento do hospital à delegacia, o réu desferiu chutes no vidro lateral esquerdo da viatura, vindo a quebrá-lo. Acredita que o acionamento da ocorrência foi realizado pelo pai da vítima. Já atendeu outras ocorrências de violência doméstica no

mesmo local e a vítima mencionou a necessidade de guardar as facas para evitar que o réu as utilizasse. Ela apresentava lesão aparente, decorrente de fato ocorrido anteriormente, também com o envolvimento do réu. No dia dos fatos, o réu estava exaltado, mas não sabe informar se ele havia ingerido bebida alcoólica. Por fim, esclareceu que, ao chegarem ao local, a vítima afirmou que o réu já havia proferido ameaças no interior da residência, as quais foram repetidas na via pública perante os policiais (cf. gravação audiovisual).

De igual teor os relatos do colega de farda Joacir. Replicou, em suma, que ao deixar a residência, o réu ameaçou matar a vítima e o pai dela e que no trajeto para a delegacia, o réu se debateu na viatura e chutou um vidro lateral, vindo a quebrá-lo. Afirmou, outrossim, que a vítima reportou ter sido ameaçada antes da chegada da equipe e disse ter escondido as facas para evitar que o réu as pegasse, tal como já fizera em outras oportunidades (cf. gravação audiovisual).

Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e não foram infirmados pela defesa.

É certo que, em juízo, evidentemente procurando minimizar os efeitos da ação penal instaurada, a ofendida se retratou. Afirmou, em suma, que não foi alvo de ameaças tecidas pelo réu; sequer acionou a polícia na ocasião.

Ocorre que a versão inovadora trazida pela vítima em juízo nos faz concluir que se arrependeu ao representar contra o companheiro, situação que se põe evidente quando os policiais ouvidos em juízo afirmam, em uníssono, que a vítima confirmou ter sido ameaçada na data dos fatos, e que o réu tornou a tecer ameaças perante a guarnição.

Não bastasse, os policiais foram categóricos ao relatar que a vítima precisou esconder as facas para evitar agressões e que apresentava lesão aparente decorrente de desentendimento prévio com o réu. Ademais, se se tratasse de mero desentendimento de casal, a intervenção policial sequer teria sido necessária, resolvendo-se a situação no âmbito doméstico.

É dizer, os testigos policiais robustecem as declarações ofertadas pela ofendida na fase inquisitiva, muito mais dignas de credibilidade, por sinal.

Em suma, como bem ponderou o *Parquet*, inserida em um provável ciclo de violência doméstica, deve prevalecer a versão da vítima prestada em sede policial, confirmada pelos policiais militares.

Vale destacar, não ser incomum que vítimas, por diversos fatores, alterem seus relatos em juízo, o que não descaracteriza a agressividade do apelado, evidenciada pelo acionamento da polícia, pelas ameaças proferidas contra a vítima e seu pai na presença dos agentes e pela necessidade de esconder facas para evitar violência maior.

Lado outro, a situação exposta e referida não permite questões sobre o elemento anímico da vitimada. Tampouco se cogita de ausência de resultado, a desnaturar o desvio material. O temor causado é manifesto, não só pelo confidenciado, como pelas providências tomadas.

No mais, irrelevante tenha o casal eventualmente “se reconciliado” ou voltado a coabitar, porquanto seja esse um desenlace comezinho, fruto de opressão usual à espécie, cumulada com a dependência material comumente atuante em casos que tais.

Igualmente, a possível embriaguez do recorrente ao momento da ação não exclui sua culpabilidade.

Escusas de inconsciência e involuntariedade, por estar o agente, no momento da ação, alterado pelo uso de etílicos ou de substâncias narcóticas, não se confortam pela aparente condição. Para que tenha o efeito pretendido, como expressamente previsto em lei, há de ser absoluta a ebbriez, derivada de caso fortuito ou força maior. E nada há nos autos a atestar que o agente, por ocasião dos fatos, fosse totalmente incapaz de se autodeterminar.

É, afinal, como tem decidido esta Egrégia Corte, conforme o aresto abaixo colacionado:

“(…) a embriaguez voluntária do acusado não o isenta de pena e nem torna mais branda sua punição (artigo 28, II e §§ 1º e 2º, do Código Penal)” (Apelação nº 0064047-76.2013.8.26.0050, Rel. Des. Renê Ricupero, j. em 12.02.2015, v. u.).

E ainda:

“(…) consigno que eventual estado análogo ao de embriaguez quando do cometimento do crime em nada beneficiaria o apelante, considerando que é apenas aquele completo e decorrente de caso fortuito e força maior que isenta o agente de pena ou reduz a reprimenda (artigo 28, §§ 1º e 2º, do Código Penal). O caput desse dispositivo deixa claro que “Não excluem a imputabilidade penal: I - a emoção e a paixão; a embriaguez voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos” (Apelação nº 0011022-66.2012.8.26.0606, 5ª Câmara Criminal Extraordinária, Rel. Dr. Otávio de Almeida Toledo, j. em 17.04.2015, v. u.).

De rigor, pois, a responsabilização criminal do recorrido pelo crime previsto no artigo 147, do Código Penal, tal como disputado pelo *Parquet*.

Da mesma forma, o delito de dano qualificado se perfez, até porque o próprio acionado confessou a prática.

Com efeito, o laudo pericial de fls. 100/104 atestou que a viatura *“apresentava danos aparentes, de aspecto recente na lateral esquerda traseira consistindo de estilhaçamento e rompimento parcial do vidro fixo lateral do compartimento de guarda-presos. Observou-se na tampa desse compartimento no lado esquerdo, pequena mancha de cor avermelhada com aspecto de sangue e no piso do compartimento mancha com aspecto de sangue.”*, algo compatível com a dinâmica trazida.

E nem se pode dizer que a ação estivesse despida de dolo específico. Este, na hipótese, se caracteriza pela própria circunstância em que desenvolvida a

conduta, representativa da vontade de concretizar o resultado naturalístico. Assim é que o dolo do dano se limita à simples voluntariedade da violência aplicada contra a coisa, sem que necessário especial fim de agir (RT 431:359, 451:418, 528:385, 572:355). O próprio nexos causal fica fora de dúvidas.

Ademais, a alegação de que o réu desferiu chutes apenas para chamar a atenção dos policiais, em razão da posição em que se encontrava na viatura, é absolutamente inverossímil, não se compatibilizando com a força necessária para quebrar o vidro, como efetivamente ocorreu.

Assim é que a análise equidistante dos elementos probatórios torna indúvidas autoria e materialidade da prática do crime de dano qualificado, nos moldes do reconhecido na r. sentença vergastada.

Definido o desfecho, ingressa-se na dosimetria.

Quanto ao crime de dano, na primeira etapa, a basal foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do piso legal, em razão dos maus antecedentes (fls. 51/56). A seguir, a agravante da reincidência (processo nº 1500813-17.2021.8.26.0648, com pena extinta em 03/10/2023, fl. 51) foi compensada com a atenuante da confissão, e porque inexistentes outras causas modificativas a serem consideradas, a pena restou definitivamente assentada em **07 (sete) meses de detenção**, a ser descontada no regime mais brando possível – **o aberto** – o que não dá azo à queixumes da defesa, tampouco foi objeto de insurgência ministerial.

Os mesmos parâmetros dosimétricos orientam a fixação da pena pelo crime de ameaça.

Assim, fixa-se a basal em 1/6 (um sexto) acima do piso legal – 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Na segunda etapa, as agravantes da reincidência e aquela prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal, justificam o incremento da pena em mais 1/3 (um terço), resultando em **01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção**, assim fixada em definitivo, dada a ausência de outras causas modificativas a serem consideradas.

E à vista da recidiva, de forma a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal), o regime de desconto da corporal deve ser o **semiaberto**, como admite a Súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça, onde o condenado, fora do cárcere convencional, terá melhores condições de regeneração, porquanto imposto o labor, sem que se descuide do seu monitoramento.

Somadas as penas, por efeito do cúmulo material, totalizam **08 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de detenção**.

No mais, cabível a concessão do benefício previsto no artigo 77, do Código Penal, pese não tenha sido objeto de disputa.

Isso porque, embora não seja específica a reincidência ostentada pelo réu (condenação anterior por descumprimento de medida protetiva) – o que poderia permitir flexibilização, nos termos do artigo 44, § 3º, do Código Penal – a substituição por penas restritivas encontra óbice no artigo 44, inciso I, do mesmo estatuto, assim como na Súmula 588 do C. STJ, *verbis*: “*A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos*”.

De outro turno, mostra-se viável a concessão de *sursis*, que tem caráter subsidiário, e bem se ajusta às faltas praticadas. Defere-se, portanto, a suspensão condicional da pena por 02 (dois) anos, com a condição de o réu submeter-se à prestação de serviços à comunidade no primeiro ano desse prazo (artigo 78, § 1º, do Código Penal), mantido os regimes já fixados - **aberto, quanto ao crime de dano, e semiaberto, para o crime de ameaça** - na hipótese de revogação da benesse.

E o deferimento parte de análise sistemática da norma: se é possível, em tese, a concessão de pena substitutiva a reincidente não específico, e as penas substitutivas atuam em hipótese até menos graves do que o *sursis*, que tem atuação subsidiária, não há por que se impedir a concessão deste quando descabidas aquelas por disposição legal específica, que a este não se estende, como no caso em apreço.

É dizer: a impossibilidade de se deferir as penas alternativas em hipóteses de violência doméstica, por conta de disposição expressa, não extrapassa ao *sursis*, que com a hipótese se ajusta.

Bem assim, poderá aquilatar a repercussão do malfeito e quiçá regenerar-se. É, ao menos o que se aguarda com a resposta penal do jaez.

Contudo, se assim o desejar, poderá o acionado recusar o benefício por ocasião da audiência admonitória, em sede de execuções, submetendo-se ao cumprimento da corporal na regência fixada (**aberto**, quanto ao crime de dano, e **semiaberto**, para o crime de ameaça, repita-se).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo ministerial para condenar o réu como incurso no art. 147, do Código Penal, à pena de 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção, em regime inicial semiaberto; e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para, mantida a condenação do réu também por incurso no art. 163, III, do Código Penal, deferir o *sursis* pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos suso referidos; mantém-se, no mais, a r. sentença, por seus fundamentos; mantém-se, no mais, a r. sentença, por seus fundamentos.

MARCELO GORDO

Relator